



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSE DOS ANJOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO SERGIPE

PROCESSO: 202000819935

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLOS ANDRADE PAIXAO SOBRINHO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na decisão de embargos de declaração exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve **OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA CONDENAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, VEJAMOS TRECHO DA DECISÃO:**

"(...)Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados, conheço dos recursos para negar provimento ao recurso da seguradora requerida e para dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para que esta seja resarcida no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) nos termos do art. art. 3º, III da Lei 6.197/74, quanto as despesas médicas decorrentes do acidente que foi vítima e que restaram devidamente comprovadas.

Condeno a seguradora recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Ademais, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes.

É o voto."

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Quanto a atualização do valor indenizatório, de certo que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Sendo diverso o entendimento deste d. juizo, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Neste ponto, requer seja verificada as omissões informadas, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora e da correção monetária das despesas medicas, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 26 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

